

A POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL DE CRECHE SOB A ÓTICA DE PESQUISAS DESENVOLVIDAS NO GRUPO DE TRABALHO ESTADO E POLÍTICA EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO – ANPED

The public educational policy of day care from the view of research developed in the state working group and educational policy of the national association of postgraduate and research in education - ANPED

Daniela de Ávila Pereira Lourenço –UFSCar*
Jaqueline Ferreira da Silva - UFSCar**

Resumo: A problemática que impulsiona este estudo é: O que as pesquisas publicadas no Grupo de Trabalho 05, Estado e Política Educacional, da ANPED, que versam sobre as políticas públicas em creche tem apontado de melhorias na oferta desta etapa da Educação Básica no Brasil, especialmente no alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - 2014? Essa pesquisa teve como referencial teórico Höfling (2001), Cury (2008), Duarte (2007), Duarte (2004), documentos oficiais publicados pelo Ministério da Educação e legislações que versam sobre a Educação, em especial a educação infantil - creche. A metodologia utilizada é o mapeamento sistemático e a análise interpretativa das produções. Como resultado, há necessidade de avaliações de eficácia das políticas públicas destinadas a avaliar o cumprimento da Meta 1 de modo a identificar o principal ponto falho da política, para que se possa ampliar a quantidade de vagas em creches, bem como garantir a qualidade.

Palavras-chave: Primeira infância. Políticas públicas. Direitos da criança.

Abstract: This research aims to learn about the policies implemented to guarantee the right to daycare: What has the researches published in the Group 05, State and Educational Policy, of ANPED, that deals with public policies in daycare pointed out about improvements in the offer of this stage of Basic Education in Brazil? This research had as theoretical reference, literature review and official documents published by the Brazilian Ministry of Education and laws about Education, especially about early childhood education - daycare. The methodology used is the systematic mapping and the interpretative analysis of the productions. As a result, there is a need for evaluations of the effectiveness of public policies aimed at assessing the fulfillment of the first goal in order to identify the main shortcomings of the policy, so that the quantity of spots in day-care centers can be increased, as well as to ensure quality.

Keywords: Early childhood. Public policies. Rights of a child.

INTRODUÇÃO

A partir da Constituição de 1988, o Brasil afirmou o direito à educação como direito de todos e dever do Estado e da família. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, reconhece a educação obrigatória como direito público subjetivo, imprescindível para o acesso e reivindicação de outros direitos, exercício pleno da cidadania e a formação integral do ser humano. Atualmente a educação escolar obrigatória abrange a faixa etária dos 4 aos 17 anos, período que, via de regra, compreende a educação infantil - pré-escola - até o 3º ano do Ensino Médio.

*Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba. E-mail: danielaavila.sedu@gmail.com.

** Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba. E-mail: jaquelineferreirasilva@estudante.ufscar.br.

A creche, destinada à educação de crianças de 0 a 3 anos, consta como sendo de oferta obrigatória pelo Estado, mas de matrícula facultativa pela família. Os entes federados – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios - devem unir esforços para garantir a universalização do ensino fundamental de forma prioritária, sendo que, a partir disso, o governo federal investirá com prioridade na educação superior e suplementará os demais entes no que for necessário para a garantia das etapas anteriores; os Estados manterão as instituições estaduais de educação superior e investirão com prioridade nos anos finais do ensino fundamental; e os municípios incumbir-se-ão de garantir o ensino fundamental – anos iniciais - e investir no atendimento da demanda de educação infantil – creche e pré-escola.

Caso o direito dos alunos à educação escolar obrigatória não seja garantido pode ocorrer crime de responsabilidade, visto que é um direito constitucional. No entanto, a creche não é de matrícula obrigatória e por diferentes motivos, quando a oferta é inferior à demanda, muitos pais e responsáveis buscam na justiça a efetivação desse direito. Buscamos desenvolver neste artigo dois movimentos: o primeiro lança um olhar sobre o percurso da garantia do direito à creche por meio das legislações educacionais. Em seguida, por meio de um mapeamento sistemático, analisamos as produções no âmbito do GT 05 da ANPEd para compreender quais são os apontamentos e encaminhamentos propostos nas pesquisas. A partir da análise dos dados, tecemos as considerações finais no intuito de ensejar novas incursões na temática das políticas públicas referentes à educação de crianças de 0 a 3 anos.

ASPECTOS LEGAIS SOBRE A PRIMEIRA INFÂNCIA – GARANTIA DO DIREITO À CRECHE

O direito das crianças ao desenvolvimento na primeira infância vem sendo referenciado por avanços de estudos epistemológicos, pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo crescente reconhecimento da educação infantil como direito da criança e dever do Estado. Dessa forma, envolve ações intersetoriais do poder público nas dimensões social, cultural, educacional, de saúde, sendo o foco deste estudo os aspectos ligados à área da Educação. Höfling (2001) estabelece a diferenciação entre os termos Estado e Governo e conceitua

Estado como o conjunto de instituições permanentes – como órgãos legislativos, tribunais, exército e outras que não formam um bloco monolítico necessariamente – que possibilitam a ação do governo; e Governo, como o conjunto de programas e projetos que parte da sociedade (políticos, técnicos, organismos da sociedade civil e outros) propõe para a sociedade como um todo, configurando-se a orientação política de um determinado governo que assume e desempenha as funções de Estado por um determinado período. (p.30)

Neste sentido, a autora assume a definição de políticas públicas

“como o ‘Estado em ação’ (Gobert, Muller, 1987); é o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade.” (op. cit., p.31).

No campo da Educação, a garantia do direito à Educação, disciplinado no Art. 205 da Constituição Federal de 1988 constitui-se um direito público subjetivo, entendido por Duarte (2004) como aquele

que se materializa no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual. Em outras palavras, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em *seu* direito (direito subjetivo). (p. 113)

Em 2013, por meio da Lei nº 12796, a educação básica obrigatória passou a efetivar-se por meio da garantia da escola pública, gratuita e obrigatória a todos os estudantes dos 4 aos 17 anos. Foi uma conquista histórica que traz em seu bojo muitas lutas e negociações já que, ao ampliar a obrigatoriedade da educação infantil na etapa pré-escola, destinada a crianças de 4 e 5 anos, o poder público sob pena de responsabilidade, precisa ampliar a oferta de vagas nos estabelecimentos públicos de ensino na mesma proporção da demanda existente.

Historicamente, no que tange às políticas educacionais dos direitos das crianças, a Educação Infantil, etapa de ensino que vai de zero a cinco anos de idade, é um direito fundamental garantido desde a Constituição Federal de 1988. Portanto, toda criança brasileira tem direito a uma vaga em creche ou pré-escola custeada pelo poder público, no caso, como versa o artigo 211, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelos Municípios. Inicialmente, a creche vinculava-se mais às necessidades de cuidados e vigilância das crianças, especialmente das famílias trabalhadoras que não tinham onde deixar seus filhos no período de suas atividades laborativas. Desse modo, sobressai o aspecto assistencialista em detrimento do educacional.

Com a regulamentação, em 13 de julho de 1990, da Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, são criadas condições legais para efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. A partir de então nasce o primeiro marco regulatório com garantias de acesso a políticas públicas em diferentes esferas, incluindo a Educação. O artigo 54, da referida Lei, em seu inciso IV, reforça a obrigatoriedade do Estado em assegurar à criança e ao adolescente: "IV – o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade", tendo também as garantias de seu pleno desenvolvimento como pessoa, por meio da Educação. Observamos nesta legislação, importante conceituação da criança como um ser histórico e de direitos, que apresenta singularidades nas suas formas de ver e conhecer o mundo e que tem valor em si enquanto cidadã. A criança não é um vir-a-ser, ela é hoje, com toda a potência e especificidade de seu processo de desenvolvimento.

Ademais, a partir da Lei nº 12.796, de 2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9394/1996, a Educação Infantil – creche e pré-escola – passa a ser definida como a primeira etapa da educação básica, substanciando a incumbência dos municípios na oferta ao atendimento de creche. Essa inserção da educação infantil na LDBEN como primeira etapa da educação básica demarca a importância dos processos educativos que se estabelecem nas instituições de ensino e que, durante todo o percurso da educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio –, tem as dimensões do cuidar e cuidar como indissociáveis.

Fortalecendo aspectos importantes de garantia de direitos previstos na legislação nacional, pesquisas e estudos teóricos têm contribuído para evidenciar a importância e os benefícios do investimento público na primeira infância. Sabemos que a partir da mobilização dos conhecimentos e discussões acerca de temática entendida como relevante para a sociedade, formam-se grupos de interesse que buscam legitimar suas proposituras, por meio do sistema democrático representativo vigente.

Desse modo, em 2016, é regulamentada a Lei nº 13.257, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Logo no Art. 1º encontramos o reconhecimento da primeira infância para o desenvolvimento integral do sujeito em formação e normatização legal que, de formas diferentes, já apontavam para a necessidade de políticas públicas específicas para essa faixa etária.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Essa lei ficou conhecida como "Marco Legal para a Primeira Infância" e, outros aspectos prescritos, destacamos: a garantia do direito de brincar; a necessidade de priorizar a qualificação dos profissionais sobre as especificidades da primeira infância; e a formulação de programas e políticas públicas realizadas de maneira intersetorial, de modo a atender as demandas apresentadas pelas crianças. Essas mudanças foram impulsionadas pela reflexão oportunizada pelas pesquisas sobre as concepções de infâncias e a ação em relação às políticas públicas voltadas para as crianças. Cada vez mais, a educação e o cuidado na primeira infância são tratados como assuntos prioritários por parte dos governos Federal, Estadual e Municipal, pelas organizações da sociedade civil, por um número crescente de profissionais da educação e de outras áreas do conhecimento que observam

que na educação infantil é possível promover a formação integral do cidadão, considerando que a criança

é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura. (DCNEI, 2009, p.1)

A partir de estudos, pesquisas e legislações, as políticas públicas e a compreensão da relevância da educação infantil para a formação integral do sujeito vão se delimitando. Podemos enumerar alguns documentos norteadores para o desenvolvimento do trabalho com as crianças pequenas que compõem esse percurso demarcatório. O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (BRASIL, 1998); as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI (BRASIL, 2010) e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC (BRASIL, 2018), que estabelecem princípios norteadores para a primeira etapa da educação básica. O RCNEI (BRASIL, 1998) foi elaborado em três volumes, sendo concebido de maneira a servir como um guia de reflexão de cunho educacional sobre objetivos, conteúdos e orientações didáticas para os profissionais que atuam diretamente com crianças de zero a seis anos, respeitando seus estilos pedagógicos e a diversidade cultural brasileira. No próprio documento temos citada a questão de políticas públicas da seguinte forma:

Este documento constitui-se em um conjunto de referências e orientações pedagógicas que visam a contribuir com a implantação ou implementação de práticas educativas de qualidade que possam promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças brasileiras. Sua função é contribuir com as políticas e programas de educação infantil, socializando informações, discussões e pesquisas, subsidiando o trabalho educativo de técnicos, professores e demais profissionais da educação infantil e apoiando os sistemas de ensino estaduais e municipais. (p. 13)

As DCNEIs foram aprovadas por meio da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, e constitui-se documento fundamental para explicitar os princípios e orientações para os sistemas de ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de propostas pedagógicas para a Educação Infantil. Nas DCNEI (BRASIL, 2010) encontramos tal documento definido como orientador de políticas públicas

1.2 As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares de Educação Infantil. (p.13)

E na BNCC (BRASIL, 2018), logo na Introdução do documento, encontramos a seguinte definição:

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE). Este documento normativo aplica-se exclusivamente à educação escolar, tal como a define o § 1º do Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), e está orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (p.5).

É possível observar no decorrer do tempo que os documentos que versam sobre a educação infantil se modificam de referências, sugestões, diretrizes para a definição mais diretiva de eixos estruturantes por meio dos quais se desenvolvem os campos de experiências que objetivam o desenvolvimento de habilidades específicas que, por sua vez se organizam em função da faixa etária – BNCC. O Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, apresenta

metas gerais para a Educação, sendo que para o atendimento educacional nas creches, o documento traz um diagnóstico acerca da necessidade da ampliação do atendimento das crianças na Educação Infantil. Aponta desafios a serem transpostos e estabelece meta para a ampliação ao acesso à Educação Infantil apontando órgãos e instituições, tanto do próprio Executivo, como o Ministério da Educação; órgãos de controle externo - como os Tribunais de Contas; e atores da sociedade civil - como os Conselhos, para atuarem no acompanhamento e na avaliação da efetivação do plano. A meta está explicitada da seguinte forma:

1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos. (BRASIL, 2001)

No entanto, neste PNE, não houve indicação de medidas para o alcance dessa meta. A operacionalização ficou, desse modo, no âmbito de decisão discricionária de cada município. Em 2014 foi publicado um novo Plano Nacional da Educação por meio da Lei nº 13005/2014, sendo também decenal, que trouxe no âmbito da Educação Infantil, a Meta 1:

universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. (BRASIL, 2014)

Embora a educação infantil tenha vindo se estruturando ao longo dos anos, a meta 1 permaneceu com sensível semelhança em relação à estabelecida pelo PNE anterior, o que evidencia a necessidade de avançar em relação às políticas públicas de acesso à educação infantil, sendo que a creche representa um desafio ainda maior. Recordemo-nos de que a educação escolar, obrigatória e gratuita em estabelecimentos públicos de ensino, é garantida a partir dos 4 anos de idade, ou seja, toda criança a partir dos 4 anos de idade deveria ter garantida a sua vaga em escola próxima à sua residência. A etapa creche - para crianças de 0 a 3 anos de idade, ainda que não seja de matrícula obrigatória por parte dos pais ou responsáveis, é de oferta obrigatória pelo Estado.

O déficit entre a demanda e a oferta de vagas obrigam muitos pais a buscarem a garantia desse direito por meio de determinações judiciais, o que tem causado um descompasso entre a relação de adultos que trabalham na creche e as crianças matriculadas; entre a quantidade de crianças matriculadas e o espaço físico da sala de aula, por conseguinte, mobilizado gestores públicos, especialmente chefes do poder executivo, a planejarem construções de creches e outros meios para a ampliação da oferta de vagas.

Portanto, partindo dessa explanação sobre os aspectos legais em relação às políticas públicas desenvolvidas para a oferta de vagas em creches, vem a problematização: O que as pesquisas publicadas no Grupo de Trabalho 05, Estado e Política Educacional, da ANPEd, que versam sobre as políticas públicas em creche tem apontado de melhorias na oferta desta etapa da Educação Básica no Brasil, especialmente no alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - 2014?

ASPECTOS LEGAIS SOBRE A PRIMEIRA INFÂNCIA – GARANTIA DO DIREITO À CRECHE

O direito das crianças ao desenvolvimento na primeira infância vem sendo referenciado por avanços de estudos epistemológicos, pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo crescente reconhecimento da educação infantil como direito da criança e dever do Estado. Dessa forma, envolve ações intersetoriais do poder público nas dimensões social, cultural, educacional, de saúde, sendo o foco deste estudo os aspectos ligados à área da Educação. Höfling (2001) estabelece a diferenciação entre os termos Estado e Governo e conceitua

Estado como o conjunto de instituições permanentes - como órgãos legislativos, tribunais, exército e outras que não formam um bloco monolítico necessariamente - que possibilitam a ação do governo; e Governo, como o conjunto de programas e projetos que parte da sociedade (políticos, técnicos, organismos da sociedade civil e outros) propõe para a sociedade como um todo, configurando-se a orientação

política de um determinado governo que assume e desempenha as funções de Estado por um determinado período. (p.30)

Neste sentido, a autora assume a definição de políticas públicas

[...] como o 'Estado em ação' (Gobert, Muller, 1987); é o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade." (op. cit., p.31).

No campo da Educação, a garantia do direito à Educação, disciplinado no Art. 205 da Constituição Federal de 1988 constitui-se um direito público subjetivo, entendido por Duarte (2004) como aquele

[...] que se materializa no poder de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual. Em outras palavras, o direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio. A maneira de fazê-lo é acionando as normas jurídicas (direito objetivo) e transformando-as em *seu* direito (direito subjetivo). (p. 113)

Em 2013, por meio da Lei nº 12796, a educação básica obrigatória passou a efetivar-se por meio da garantia da escola pública, gratuita e obrigatória a todos os estudantes dos 4 aos 17 anos. Foi uma conquista histórica que traz em seu bojo muitas lutas e negociações já que, ao ampliar a obrigatoriedade da educação infantil na etapa pré-escola, destinada a crianças de 4 e 5 anos, o poder público sob pena de responsabilidade, precisa ampliar a oferta de vagas nos estabelecimentos públicos de ensino na mesma proporção da demanda existente.

Historicamente, no que tange às políticas educacionais dos direitos das crianças, a Educação Infantil, etapa de ensino que vai de zero a cinco anos de idade, é um direito fundamental garantido desde a Constituição Federal de 1988. Portanto, toda criança brasileira tem direito a uma vaga em creche ou pré-escola custeada pelo poder público, no caso, como versa o artigo 211, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelos Municípios. Inicialmente, a creche vinculava-se mais às necessidades de cuidados e vigilância das crianças, especialmente das famílias trabalhadoras que não tinham onde deixar seus filhos no período de suas atividades laborativas. Desse modo, sobressai o aspecto assistencialista em detrimento do educacional.

Com a regulamentação, em 13 de julho de 1990, da Lei nº 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, são criadas condições legais para efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. A partir de então nasce o primeiro marco regulatório com garantias de acesso a políticas públicas em diferentes esferas, incluindo a Educação. O artigo 54, da referida Lei, em seu inciso IV, reforça a obrigatoriedade do Estado em assegurar à criança e ao adolescente: "IV – o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade", tendo também as garantias de seu pleno desenvolvimento como pessoa, por meio da Educação.

Observamos nesta legislação, importante conceituação da criança como um ser histórico e de direitos, que apresenta singularidades nas suas formas de ver e conhecer o mundo e que tem valor em si enquanto cidadã. A criança não é um vir-a-ser, ela é hoje, com toda a potência e especificidade de seu processo de desenvolvimento. Sobre isso, Tonucci (2005) salienta

A criança não é um futuro homem, uma futura mulher ou um futuro cidadão. Ela é uma pessoa titular de direitos, com uma maneira própria de pensar e de ver o mundo. A escola deve propor, desde a educação infantil, as experiências sobre as quais será possível fundamentar seus saberes, seus conhecimentos e suas habilidades. (p.16)

Ademais, a partir da Lei nº 12.796, de 2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9394/1996, a Educação Infantil – creche e pré-escola – passa a ser definida como a primeira etapa da educação básica, substanciando a incumbência dos municípios na oferta ao atendimento de creche. Essa inserção da educação infantil na LDBEN como primeira etapa da educação básica demarca a importância dos processos educativos que se estabelecem nas instituições de ensino e que, durante todo o percurso da educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio –, tem as dimensões do cuidar e cuidar como indissociáveis.

Fortalecendo aspectos importantes de garantia de direitos previstos na legislação nacional, pesquisas e estudos teóricos têm contribuído para evidenciar a importância e os benefícios do investimento público na primeira infância. Sabemos que a partir da mobilização dos conhecimentos e discussões acerca de temática entendida como relevante para a sociedade, formam-se grupos de interesse que buscam legitimar suas proposituras, por meio do sistema democrático representativo vigente.

Desse modo, em 2016, é regulamentada a Lei nº 13.257, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Logo no Art. 1º encontramos o reconhecimento da primeira infância para o desenvolvimento integral do sujeito em formação e normatização legal que, de formas diferentes, já apontavam para a necessidade de políticas públicas específicas para essa faixa etária.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Essa lei ficou conhecida como “Marco Legal para a Primeira Infância” e, outros aspectos prescritos, destacamos: a garantia do direito de brincar; a necessidade de priorizar a qualificação dos profissionais sobre as especificidades da primeira infância; e a formulação de programas e políticas públicas realizadas de maneira intersetorial, de modo a atender as demandas apresentadas pelas crianças. Essas mudanças foram impulsionadas pela reflexão oportunizada pelas pesquisas sobre as concepções de infâncias e a ação em relação às políticas públicas voltadas para as crianças. Cada vez mais, a educação e o cuidado na primeira infância são tratados como assuntos prioritários por parte dos governos Federal, Estadual e Municipal, pelas organizações da sociedade civil, por um número crescente de profissionais da educação e de outras áreas do conhecimento que observam que na educação infantil é possível promover a formação integral do cidadão, considerando que a criança

é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura. (DCNEI, 2009, p.1)

A partir de estudos, pesquisas e legislações, as políticas públicas e a compreensão da relevância da educação infantil para a formação integral do sujeito vão se delimitando. Podemos enumerar alguns documentos norteadores para o desenvolvimento do trabalho com as crianças pequenas que compõem esse percurso demarcatório. O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (BRASIL, 1998); as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI (BRASIL, 2010) e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC (BRASIL, 2018), que estabelecem princípios norteadores para a primeira etapa da educação básica.

O RCNEI (BRASIL, 1998) foi elaborado em três volumes, sendo concebido de maneira a servir como um guia de reflexão de cunho educacional sobre objetivos, conteúdos e orientações didáticas para os profissionais que atuam diretamente com crianças de zero a seis anos, respeitando seus estilos pedagógicos e a diversidade cultural brasileira. No próprio documento temos citada a questão de políticas públicas da seguinte forma:

Este documento constitui-se em um conjunto de referências e orientações pedagógicas que visam a contribuir com a implantação ou implementação de práticas educativas de qualidade que possam promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças brasileiras. Sua função é contribuir com as políticas e programas de educação infantil, socializando informações, discussões e pesquisas, subsidiando o trabalho educativo de técnicos,

professores e demais profissionais da educação infantil e apoiando os sistemas de ensino estaduais e municipais. (p. 13)

As DCNEIs foram aprovadas por meio da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, e constitui-se documento fundamental para explicitar os princípios e orientações para os sistemas de ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de propostas pedagógicas para a Educação Infantil. Nas DCNEI (BRASIL, 2010) encontramos tal documento definido como orientador de políticas públicas

1.2 As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares de Educação Infantil. (p.13)

E na BNCC (BRASIL, 2018), logo na Introdução do documento, encontramos a seguinte definição:

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE). Este documento normativo aplica-se exclusivamente à educação escolar, tal como a define o § 1º do Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), e está orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica. (p.5)

É possível observar no decorrer do tempo que os documentos que versam sobre a educação infantil se modificam de referências, sugestões, diretrizes para a definição mais diretiva de eixos estruturantes por meio dos quais se desenvolvem os campos de experiências que objetivam o desenvolvimento de habilidades específicas que, por sua vez se organizam em função da faixa etária – BNCC.

O Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, apresenta metas gerais para a Educação, sendo que para o atendimento educacional nas creches, o documento traz um diagnóstico acerca da necessidade da ampliação do atendimento das crianças na Educação Infantil. Aponta desafios a serem transpostos e estabelece meta para a ampliação ao acesso à Educação Infantil apontando órgãos e instituições, tanto do próprio Executivo, como o Ministério da Educação; órgãos de controle externo - como os Tribunais de Contas; e atores da sociedade civil – como os Conselhos, para atuarem no acompanhamento e na avaliação da efetivação do plano. A meta está explicitada da seguinte forma:

1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos. (BRASIL, 2001)

No entanto, neste PNE, não houve indicação de medidas para o alcance dessa meta. A operacionalização ficou, desse modo, no âmbito de decisão discricionária de cada município. Em 2014 foi publicado um novo Plano Nacional da Educação por meio da Lei nº 13005/2014, sendo também decenal, que trouxe no âmbito da Educação Infantil, a Meta 1:

[...] universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE. (BRASIL, 2014)

Embora a educação infantil tenha vindo se estruturando ao longo dos anos, a meta 1 permaneceu com sensível semelhança em relação à estabelecida pelo PNE anterior, o que evidencia a necessidade de

avançar em relação às políticas públicas de acesso à educação infantil, sendo que a creche representa um desafio ainda maior. Recordemo-nos de que a educação escolar, obrigatória e gratuita em estabelecimentos públicos de ensino, é garantida a partir dos 4 anos de idade, ou seja, toda criança a partir dos 4 anos de idade deveria ter garantida a sua vaga em escola próxima à sua residência. A etapa creche – para crianças de 0 a 3 anos de idade, ainda que não seja de matrícula obrigatória por parte dos pais ou responsáveis, é de oferta obrigatória pelo Estado.

O déficit entre a demanda e a oferta de vagas obrigam muitos pais a buscarem a garantia desse direito por meio de determinações judiciais, o que tem causado um descompasso entre a relação de adultos que trabalham na creche e as crianças matriculadas; entre a quantidade de crianças matriculadas e o espaço físico da sala de aula, por conseguinte, mobilizado gestores públicos, especialmente chefes do poder executivo, a planejarem construções de creches e outros meios para a ampliação da oferta de vagas.

Portanto, partindo dessa explanação sobre os aspectos legais em relação às políticas públicas desenvolvidas para a oferta de vagas em creches, vem a problematização: O que as pesquisas publicadas no Grupo de Trabalho 05, Estado e Política Educacional, da ANPED, que versam sobre as políticas públicas em creche tem apontado de melhorias na oferta desta etapa da Educação Básica no Brasil, especialmente no alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - 2014?

OLHAR SOBRE AS PESQUISAS DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO GT 05 DA ANPED

A escolha pelas produções vinculadas ao Grupo de Trabalho 05 - Estado e Política Educacional, da ANPED teve sua motivação pela relevância de tal associação para o âmbito acadêmico, a relevância das publicações para o campo educacional e por agregar pesquisas que estão no âmbito das políticas públicas, temática em discussão. Cabe salientar que, entre os objetivos da ANPED, pode-se destacar

fortalecer e promover o desenvolvimento do ensino de pós-graduação e da pesquisa em educação(...) incentivar a pesquisa educacional e os temas a ela relacionados; promover a participação das comunidades acadêmica e científica na formulação e desenvolvimento da política educacional do País, especialmente no tocante à pós-graduação. (Site ANPED, apresentação)

E o GT 05 apresenta como ementa

Campo de confluência de estudos e pesquisas, de âmbito nacional e internacional, sobre políticas públicas em educação: relações governamentais e de articulação entre atores diversos. Processos de formulação e implementação de políticas em educação. Análise das repercussões das políticas públicas na educação básica, superior e nas modalidades de ensino. Gestão pública do sistema educacional brasileiro e pesquisas comparadas. Relações entre mudanças institucionais e mudanças sociais no campo educacional. Modelos de formulação e análise de políticas públicas em educação. Relações de poder e governo no campo educacional. (Site ANPED, GT 05, apresentação)

Como resta evidenciada tanto a relevância da Associação selecionada quanto a pertinência do Grupo de Trabalho escolhido, demos prosseguimento aos procedimentos metodológicos para desenvolvimento da pesquisa, por meio da investigação dos anais que constituíram os eventos nacionais.

METODOLOGIA DA PESQUISA E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A investigação realizada nas publicações da ANPED, traz especificamente os trabalhos publicados no GT-05 – Estado e Políticas Educacionais e buscou os textos que integram a temática das políticas públicas relacionadas à creche com o objetivo de apresentar aproximações com o objeto de estudo.

Foram consultados para este estudo os trabalhos publicados no período de 2000 a 2021. Este recorte temporal se justifica pelo fato de que, ainda que o GT-05 tenha sido criado em 1986, as publicações disponíveis para consulta via internet se iniciam nos anos 2000. Portanto, foi a partir desse ano que realizamos a consulta nos anais dos eventos e 2021 é ano da última reunião nacional ocorrida.

Como critério de exclusão utilizamos a consideração apenas dos trabalhos completos no GT-05, ou seja, pesquisas já concluídas e com os resultados informados. Os pôsteres não foram incluídos, tendo em vista que nos remetem a trabalhos ainda em andamento. Utilizamos para o mapeamento os seguintes descritores: creche / primeira infância / educação infantil, digitados em separados e juntos. A partir disso, todos os trabalhos foram lidos na íntegra e selecionados os que contemplavam o objeto da pesquisa.

Na análise a partir do recorte “políticas públicas que contemplam o atendimento em creche” identificamos a seguinte distribuição: I - 4 pesquisas versavam sobre a análise de políticas educacionais nacionais – FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério); II – 1 pesquisa foi desenvolvida tendo como foco a análise de políticas educacionais nacionais – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação); III – 4 pesquisas estavam direcionadas à análise de política educacional estadual, sendo dos Estados da Bahia e Paraíba; e, IV – 5 pesquisas realizaram análise da judicialização por vagas em creche.

Na temática da análise de políticas educacionais nacionais – FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), foram encontrados três artigos, sendo: Junior (2000); Junior (2003); Gouvea & Souza (2005). Esses estudos analisaram como os recursos do FUNDEF, são implementados na Educação Básica e quais os impactos na oferta da Educação Infantil. Os resultados apontam para a falta de planejamento organizacional eficiente por parte dos municípios, agravada pela burocracia, o que resulta num atendimento de creche com viés mais assistencialista em detrimento do educacional.

No estudo desenvolvido por Sousa Junior (2007) sobre a análise de políticas educacionais nacionais – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o autor salienta a persistência de desafios que já eram evidenciados quando se versava sobre o FUNDEF, contudo, a partir da abrangência de toda a educação básica, é possível analisá-los perpassando todas as etapas de ensino. O autor conclui que com a criação do FUNDEB foi possível realocar os recursos recebidos, estimular novas matrículas na rede municipal de ensino, trazer a responsabilidade do ensino fundamental para os municípios. Dessa forma, ocorreu um decréscimo de investimento financeiro pelas Secretarias de Educação na educação infantil.

Na terceira temática, análise de política educacional estadual, foram encontrados quatro artigos: Freitas & Brito (2007), que pesquisaram sobre as políticas públicas no estado do Mato Grosso do Sul; Silva (2007), que investigou políticas da educação básica no estado da Bahia; Macedo & Dias (2011), que se dedicaram à análise sobre as políticas educacionais do Estado da Paraíba; e, Vieira, Castro & Alves (2017), que pesquisaram sobre a educação infantil e as políticas educacionais no estado da Bahia. Os resultados indicaram a necessidade de melhor apoio financeiro e técnico por parte da União, uma vez que a maioria dos Estados e municípios, mesmo recebendo os recursos do FUNDEB, tem encontrado dificuldades em suprir as demandas da população. Após 20 anos da criação do FUNDEB, ainda não foi possível a reorganização das redes municipais. Cabe salientar a importância de estimular a participação da sociedade civil para que se efetivem melhores investimentos na educação, especialmente, na primeira infância.

Nas 5 pesquisas que analisaram a judicialização das políticas públicas na educação infantil, encontramos a seguinte distribuição: Silveira (2011), abordou em sua pesquisa a questão da implementação do ECA e sua relação com o Tribunal de Justiça na promoção da garantia de direitos da criança; Peroni (2015), fez a análise entre público e privado no que tange à garantia de direitos da criança ao acesso à educação; Oliveira & Teixeira (2017), fizeram a análise sobre a judicialização de creche e a atuação da Promotoria da Infância e Juventude; Ximenes, Oliveira & Silva (2017), trouxeram os efeitos da interação entre o sistema de justiça e a administração pública sobre os direitos ao acesso à educação; por fim, Araújo & Santos (2021), analisaram a produção acadêmica acerca da judicialização dos direitos educacionais na educação infantil. Tais pesquisas constataram melhoria na estruturação e ampliação dos direitos das crianças por meio de políticas públicas voltadas à educação infantil. No entanto, afirmaram que não houve avanços significativos no planejamento organizacional para atender as demandas, tendo a necessidade da atuação do Ministério Público, pela via da judicialização de vagas ou por Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, para garantir esse direito. Apresentaram a falta de investimentos por parte dos governantes municipais, tendo como opção imediata, na maioria das vezes, o Terceiro Setor (instituições filantrópicas, organizações da

sociedade civil e parcerização ou terceirizações com instituições privadas), fator que intensificou a relação entre setor público e privado na oferta educacional.

De modo geral, os resultados das pesquisas indicaram que o governo, ao longo dos anos, tem criado estratégias para atender as demandas de políticas públicas de educação infantil, em especial nas creches. Ainda assim, sinalizam que é necessário analisar mais detalhadamente as estruturas organizadas e compreender até que ponto a oferta da vaga em creche está sendo oferecida com qualidade. Portanto, observamos duas grandes necessidades no que se refere a educação infantil – intensificada quando se trata de creche – garantir o acesso e a qualidade do atendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos observar neste estudo que ocorreram avanços em relação à concretização da Meta 1, prevista nos dois Planos Nacionais de Educação. Contudo, os municípios têm apresentado fragilidade na adoção de medidas profícuas para o planejamento e construções de prédios necessários à expansão das vagas em creche e pré-escola.

Pelos resultados apresentados, observamos que o governo federal não insere nos seus instrumentos orçamentários os valores realmente necessários para a implantação das políticas necessárias ao alcance da Meta 1, bem como não se verifica as devidas articulações entre os entes federativos, já que muitas vezes os municípios gastam verbas orçamentárias com outras competências que não se situam na sua esfera de atuação prioritária. Por essa razão, observa-se que a Meta 1, ainda não foi atingida e existe urgência na implantação das políticas públicas, especialmente no âmbito municipal, para suprir o déficit de vagas.

Em síntese, existe necessidade de avaliar a eficácia das políticas públicas destinadas ao cumprimento da Meta 1, de modo que se possa identificar os pontos a serem melhorados e ampliar a quantidade de vagas em creches, bem como garantir a qualidade do atendimento. Desse modo, além de ser necessário fiscalizar e controlar o ciclo das políticas públicas, em especial a eficácia da política pública escolhida pelo gestor no âmbito da sua discricionariedade, se mostra indispensável o controle do planejamento e execução orçamentária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. M. C.; SANTOS, S. M. M. *Atendimento da Educação Infantil: o que revela a produção acadêmica sobre judicialização*. In: - 40ª Reunião Nacional da ANPED (2021) http://anais.anped.org.br/sites/default/files/arquivos_10_23. acesso em 15 de junho de 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Lei nº 13.005**. Plano Nacional de Educação 2014-2024. Brasília, DF: Inep, 2015. 404 p.

_____. Diário Oficial da União. *Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Brasília, DF.

_____. Diário Oficial da União. *Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013*. Brasília, DF.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei 8.069/90*. São Paulo, Atlas, 1991.

_____. Constituição (1988). Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Centro gráfico, 1988.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. *Referencial curricular nacional para a educação infantil* / Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1998.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. *Diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil* / Secretaria de Educação Básica. – Brasília: MEC, SEB, 2010.

_____. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Brasília, 2018.

_____. Diário Oficial da União. *Lei nº 13.257/2016, de 8 de março de 2016*. Brasília, DF.

_____. Diário Oficial da União. *Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001*. Brasília, DF.

CURY, C.R.J. *Sistema nacional de educação: desafio para uma educação igualitária e federativa*. Educ. Soc., Campinas, v. 29, n. 105, p. 1187-1209, Dec. 2008.

DUARTE, C.S. (1) *Direito público subjetivo e políticas educacionais*. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n.2, p. 103 – 118, 2004.

DUARTE, C.S. (2) *A educação como um direito fundamental de natureza social*. Educação & Sociedade, Campinas, v. 28, n. 100- especial, p. 691-713, out. 2007.

FREITAS, D. N. T.; BRITO, V. M. *Avaliação da efetivação do direito à educação: principiando pelas normas constitucionais*. In: 30ª Reunião Nacional da ANPED (2007) <http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT05-2777--Int.pdf> acesso em 16 de junho de 2022.

GOUVEIA, A. B.; SOUZA, Â. R. *Financiamento da educação e a questão metropolitana*. In: 28ª Reunião Nacional da ANPED (2005) <https://www.anped.org.br/biblioteca/item/financiamento-da-educacao-e-questao-metropolitana-0> acesso em 16 de junho de 2022.

HOFLING, H. de M. *Estado e políticas públicas sociais*. Cadernos Cedes, ano XXI, nº 55, novembro/2001.

JUNIOR, L. S. *O FUNDEF e o direito à educação básica*. In: 23ª Reunião Nacional da ANPED (2000) <http://23reuniao.anped.org.br/textos/0530t.PDF> acesso em 16 de junho de 2022.

JUNIOR, L. S. *Repercussões do FUNDEF no gasto-aluno da Educação Básica do Estado da Paraíba*. In: 26ª Reunião Nacional da ANPED (2003) <http://26reuniao.anped.org.br/trabalhos/luizdesousajunior.pdf> acesso em 16 de junho de 2022.

MACÊDO, L. C. DIAS, A. A. *A política de acesso a educação infantil nos últimos dez anos no Estado da Paraíba*. In: 34ª Reunião Nacional da ANPED (2011) <http://34reuniao.anped.org.br/images/trabalhos/GT05/GT05-727%20int.pdf> acesso em 16 de junho de 2022.

OLIVEIRA, R. R. A. TEIXEIRA, B. B. *Judicialização da educação infantil: direito e desafios*. In: 38ª Reunião Nacional da ANPED (2017) http://38reuniao.anped.org.br/sites/default/files/resources/programacao/trabalho_38anped_2017_GT05_121.pdf acesso em 15 de junho de 2022.

PERONI, V. M. V. *As nebulosas fronteiras entre o público e o privado na educação básica brasileira*. In: 37ª Reunião Nacional da ANPED (2015) <http://37reuniao.anped.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Trabalho-GT05-3903.pdf> acesso em 15 de junho de 2022.

SILVA, A. A. *Políticas para a Educação Básica: desencontros da lógica administrativa do governo do estado da Bahia no início da década de 1990*. In: 30ª Reunião Nacional da ANPED (2007) <http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT05-3067--Int.pdf> acesso em 16 de junho de 2022.

SILVEIRA, A. A. D. *Atuação do tribunal de justiça de são paulo com relação ao direito de crianças e adolescentes à educação*. In: 34ª Reunião Nacional da ANPED (2011) <http://34reuniao.anped.org.br/images/trabalhos/GT05/GT05-589%20int.pdf> acesso em 15 de junho de 2022.

SOUSA JUNIOR, L. *FUNDEB: novo fundo, velhos problemas*. In: 30ª Reunião Nacional da ANPED (2007) <http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT05-3091--Int.pdf> acesso em 16 de junho de 2022.

TONUCCI, Francesco. A verdadeira democracia começa aos três anos. *Pátio Educação Infantil*, Ano III, nº 8, p. 16-20, Jul/Out 2015. Disponível em <https://7e0d6130ee.cbaul-cdnwnd.com/9c3c46ad5ba98eb8b8afe9f70661a4e8/200000358-6305b63ff5/Texto%20A%20verdadeira%20democracia%20come%C3%A7a%20aos%203%20anos.pdf> Acesso em 16 de junho de 2022.

VIEIRA, E. P.; CASTRO, N. P. S.; ALVES, C. M. S. D. *A educação infantil nos municípios do território litoral sul da Bahia*. In: 38ª Reunião Nacional da ANPED (2017) http://38reuniao.anped.org.br/sites/default/files/resources/programacao/trabalho_38anped_2017_GT05_1205.pdf acesso em 15 de junho de 2022.

XIMENES, S. B.; OLIVEIRA, V. E.; SILVA, M. P. *Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o sistema de justiça e a administração*. In: 38ª Reunião Nacional da ANPED(2017) http://38reuniao.anped.org.br/sites/default/files/resources/programacao/trabalho_38anped_2017_GT05_1156.pdf acesso em 15 de junho de 2022.

Recebido em: 10.01.2022

Aprovado em 10.04.2022